



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil Geologia e Minas
Referência	ART FORA DE ÉPOCA. MA20190250503 Protocolo: 2591847/2019
Interessado	LUIZ VAGNER SERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEDOC informa que o interessado **LUIZ VAGNER SERRA DE ALMEIDA**, solicitou o registro de ART de obra concluída **MA20190250503** através do protocolo **2591847/2019**.

Foram juntados o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante e a declaração de anuência.

Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;

CONSIDERANDO o art. 1º da norma supracitada, *in verbis*:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei supracitada, o qual discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia";

CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

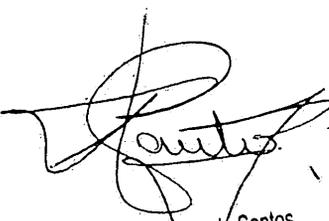
CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação de serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

  
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680

54/04/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **IRES ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida, e foi devidamente assinado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitua o artigo 58 da Resolução 1025/2009 do CONFEA;

CONSIDERANDO que se trata de registro da ART **MA20190250503** de obra concluída, tendo em vista que o período da execução do serviço foi de **04/02/2009 a 15/06/2009** sendo que o requerente registrou a ART somente em 18/04/2019.

CONSIDERANDO que a empresa **CONSTRUTORA DIGÃO LTDA-ME** é registrada no CREA-MA desde 12/12/2005, e o requerente possui vínculo com a empresa no período de 12/12/2005 a 01/10/2009, conforme Informação do SITAC, portanto em período compatível com a execução do serviço;

CONSIDERANDO a possibilidade de registro de obra concluída quando atendidos os requisitos da Resolução nº 1050/13 do CONFEA;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos:

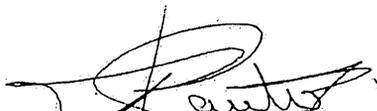
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina:

“As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

  
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232880

24/04/2019



SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica e verificação da infração em comento;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20190250503**, uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017, seguindo os seguintes procedimentos:

- a) a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR;
- b) Impressão e pagamento do boleto da multa;
- c) pagamento da ART;
- d) Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

É o voto.

São Luís - MA, 24 de Abril de 2019.

  
Eng. Civ. Raryelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Engenharia Civil, Geodésia e Minas</b>
<b>Referência</b>	<b>ART FORA DE ÉPOCA, MA20190250503 Protocolo: 2591847/2019</b>
<b>Interessado</b>	<b>LUIZ VAGNER SERRA DE ALMEIDA</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.CREA/MA Nº. 165/2019</b>

**Ementa:** ART FORA DE ÉPOCA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS, DEFERIMENTO.

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Geodésia, apreciando o documento no qual O **DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – DEPOC** informa que o interessado **LUIZ VAGNER SERRA DE ALMEIDA**, solicitou o registro de ART de obra concluída **MA20190250503** através do protocolo **2591847/2019**. Foi juntados o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante e a declaração de anuência. Diante das observações técnicas acima realizadas, o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do pedido de registro da ART requerido. **CONSIDERAÇÃO:** **CONSIDERANDO** a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; **CONSIDERANDO** o art. 1º da norma supracitada, *in verbis*: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). **CONSIDERANDO** o Art. 2º da Lei supracitada, o qual discrimina que "a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia"; **CONSIDERANDO** a Resolução 1050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; **CONSIDERANDO** o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina: I – documento que comprova a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no CREA em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o local de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondente ao diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. **CONSIDERANDO** o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa **REPRES. ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**, segundo o qual o engenheiro responsável pelos serviços descritos na ART requerida, e foi devidamente assinado por profissional habilitado nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, conforme preceitos do art. 58 da Resolução 1025/2009 do CONFEA; **CONSIDERANDO** que se trata de registro de ART MA20190250503 de obra concluída, tendo em vista que o período da execução dos serviços foi de 15/06/2009 a 15/06/2009, sendo que o requerente registrou a ART somente em 15/06/2019. **CONSIDERANDO** que a empresa **CONSTRUTORA DIGÃO LTDA-ME** é registrada no CREA-MA desde 12/12/2005, e o requerente possui vínculo com a empresa no período de 02/2007 a 01/10/2009, conforme

